



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244730 - SC (2025/0453056-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : INACIO JOSE RHODEN
ADVOGADOS : MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI - SC003315
VINICIUS FENGLER - SC029295
YAN DE SOUZA PIRES - SC067526
AGRAVADO : JONAS WILLIAN SPIES
AGRAVADO : JUSSANI APARECIDA SPIES
ADVOGADOS : ADRIELI LEHNEN PUTZEL DOS SANTOS - SC023065
CELSO ADROALDO LEHNEN PUTZEL - SC033251
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL PALMITOS LTDA
ADVOGADOS : LEILA FABIANE ELIAS - SC021855
DANIEL ANTONIO SANTIN - SC034972

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SOCIEDADE LIMITADA. EXCLUSÃO DE SÓCIO. ANULABILIDADE E DECADÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição, visando reformar acórdão de Tribunal estadual que, em embargos de declaração, reconheceu a anulação de deliberação assemblear como hipótese de anulabilidade sujeita a prazo decadencial de três anos, sem cerceamento de defesa.

2. *Fato relevante.* Controvérsia originada em assembleia realizada em 20/08/2011 que deliberou a exclusão de sócio, com registro de ciência do excluído e sua ausência à reunião; ação ajuizada em 07/08/2023 visando à invalidação do ato.

3. *As decisões anteriores.* A decisão singular afastou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, manteve o reconhecimento da decadência com base no art. 48 do Código Civil e obstar o reexame da regularidade da ciência por incidência da Súmula 7/STJ; o agravante insiste na negativa de prestação jurisdicional, sustenta nulidade absoluta do ato de exclusão e supressão de instância, além da não incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível o exame, em recurso especial, de alegada violação a dispositivos constitucionais; (ii) houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (iii) a revisão da conclusão quanto à ciência do sócio excluído e ao suposto cerceamento de defesa demanda reexame de provas, atraindo a Súmula 7/STJ; (iv) incide o prazo decadencial de três anos do art. 48 do Código Civil na hipótese de anulação de deliberação assemblear de exclusão de sócio; e (v) ocorreu supressão de instância na apreciação pela corte local.

III. Razões de decidir

5. O recurso especial não se presta ao exame de matéria constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, conforme CF/1988, art. 102, III.

6. Não se caracteriza violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta a controvérsia de modo amplo e fundamentado, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos das partes, se a motivação é suficiente.

7. A revisão das premissas acerca da regularidade da notificação e da ciência do sócio excluído demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. A deliberação assemblear de exclusão de sócio sujeita-se à anulabilidade, incidindo o prazo decadencial de três anos do art. 48 do Código Civil; realizado o conclave em 20/08/2011 e ajuizada a ação em 07/08/2023, correta a declaração de decadência, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

9. A alegação de supressão de instância confunde-se com o exame da aptidão do feito para julgamento pela instância revisora (teoria da causa madura), cuja verificação pressupõe reanálise de prova, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244730 - SC (2025/0453056-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : INACIO JOSE RHODEN

ADVOGADOS : MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI - SC003315
VINICIUS FENGLER - SC029295
YAN DE SOUZA PIRES - SC067526

AGRAVADO : JONAS WILLIAN SPIES

AGRAVADO : JUSSANI APARECIDA SPIES

ADVOGADOS : ADRIELI LEHNEN PUTZEL DOS SANTOS - SC023065
CELSO ADROALDO LEHNEN PUTZEL - SC033251

AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL PALMITOS LTDA

ADVOGADOS : LEILA FABIANE ELIAS - SC021855
DANIEL ANTONIO SANTIN - SC034972

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SOCIEDADE LIMITADA. EXCLUSÃO DE SÓCIO. ANULABILIDADE E DECADÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição, visando reformar acórdão de Tribunal estadual que, em embargos de declaração, reconheceu a anulação de deliberação assemblear como hipótese de anulabilidade sujeita a prazo decadencial de três anos, sem cerceamento de defesa.

2. *Fato relevante.* Controvérsia originada em assembleia realizada em 20/08/2011 que deliberou a exclusão de sócio, com registro de ciência do excluído e sua ausência à reunião; ação ajuizada em 07/08/2023 visando à invalidação do ato.

3. *As decisões anteriores.* A decisão singular afastou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, manteve o reconhecimento da decadência com base no art. 48 do Código Civil e obstar o reexame da regularidade da ciência por incidência da Súmula 7/STJ; o agravante insiste na negativa de prestação jurisdicional,

sustenta nulidade absoluta do ato de exclusão e supressão de instância, além da não incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível o exame, em recurso especial, de alegada violação a dispositivos constitucionais; (ii) houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (iii) a revisão da conclusão quanto à ciência do sócio excluído e ao suposto cerceamento de defesa demanda reexame de provas, atraindo a Súmula 7/STJ; (iv) incide o prazo decadencial de três anos do art. 48 do Código Civil na hipótese de anulação de deliberação assemblear de exclusão de sócio; e (v) ocorreu supressão de instância na apreciação pela corte local.

III. Razões de decidir

5. O recurso especial não se presta ao exame de matéria constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, conforme CF/1988, art. 102, III.

6. Não se caracteriza violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta a controvérsia de modo amplo e fundamentado, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos das partes, se a motivação é suficiente.

7. A revisão das premissas acerca da regularidade da notificação e da ciência do sócio excluído demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. A deliberação assemblear de exclusão de sócio sujeita-se à anulabilidade, incidindo o prazo decadencial de três anos do art. 48 do Código Civil; realizado o conclave em 20/08/2011 e ajuizada a ação em 07/08/2023, correta a declaração de decadência, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

9. A alegação de supressão de instância confunde-se com o exame da aptidão do feito para julgamento pela instância revisora (teoria da causa madura), cuja verificação pressupõe reanálise de prova, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por INACIO JOSE RHODEN, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

DIREITO EMPRESARIAL. REEXAME EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULABILIDADE DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR. DECADÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE. (fl. 698, e-STJ)

I. CASO EM EXAME

1. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA ANULAR O ACÓRDÃO ANTERIOR E DETERMINAR NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A FIM DE SANAR A OMISSÃO. (fl. 698, e-STJ)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE:

(I) A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO CONFIGURA ATO NULO POR NÃO HAVER CIÊNCIA DA ASSEMBLEIA PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA;

(II) É APLICÁVEL O PRAZO DECADENCIAL DE TRÊS ANOS PREVISTO NO ARTIGO 48 DO CÓDIGO CIVIL. (fl. 698, e-STJ)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O CASO TRATA DE ANULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA QUE EXCLUIU O SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO (E NÃO DE NULIDADE), ENSEJANDO A APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE 3 (TRÊS) ANOS, CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 48 DO CÓDIGO CIVIL.

4. A DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR QUE EXCLUIU O SÓCIO FOI REGULARMENTE REGISTRADA, CONSTANDO A CIÊNCIA DO EXCLUÍDO E SUA AUSÊNCIA NA REUNIÃO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA.

5. A OMISSÃO FOI SANADA, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO ANTERIOR. (fl. 699, e-STJ)

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITO INFRINGENTE.

TESE DE JULGAMENTO:

“1. O CASO TRATA DE ANULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA QUE EXCLUIU O SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO (E NÃO DE NULIDADE), ENSEJANDO A APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE 3 (TRÊS) ANOS, CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 48 DO CÓDIGO CIVIL. 2. A OMISSÃO DEVE SER SANADA, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.” (fl. 699, e-STJ)

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 646-649, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 655-672, e-STJ), a recorrente aponta ofensa aos arts. 104, III, 166, IV, 169 e 1.085, caput e parágrafo único, todos do Código Civil, arts. 1º, 7º, 8º, 11, caput, 489, II e § 1º, IV, art. 490 e art. 1.022, II, todos do Código de Processo Civil, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal

Sustenta, em suma, que :

a) o Tribunal local apenas reafirmou a tese de anulabilidade e decadência, sem enfrentar, de modo específico, os argumentos de nulidade absoluta, limitando-se a afirmar que houve a ciência para o comparecimento ao ato de exclusão;

b) a falta de notificação prévia eficaz para assembleia de exclusão implica preterição de solenidade essencial, gerando nulidade absoluta do negócio jurídico (não mero caso de anulabilidade);

c) a inaplicabilidade do prazo trienal quando a causa de pedir é nulidade absoluta por violação à forma legal;

d) a existência de supressão de instância e de princípios que regem o processo civil. (fl. 699, e-STJ)

Contrarrazões (fls. 678-684 e 685-692, e-STJ).

Após decisão de admissão do recurso especial (fls. 693-695, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça. (fl. 699, e-STJ)

Em decisão singular (fls. 698-705, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia; b) incidência da Súmula 7/STJ para revisão do entendimento quanto à regularidade da notificação, bem como manutenção da decadência à luz do art. 48 do Código Civil e da jurisprudência desta Corte.

Daí o presente agravo interno (fls. 709-719, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de qualificação jurídica dos fatos, a persistente negativa de prestação jurisdicional e a supressão de instância pelo Tribunal de origem, além da nulidade absoluta do ato de exclusão por inobservância do art. 1.085, parágrafo único, do Código Civil e violação dos arts. 104, III, 166, IV e V, e 169 do Código Civil.

Não foi apresentada resposta, conforme certidão de fls. 741.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do decisum ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, o recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANILHA. CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. VALOR. EXECUÇÃO. ENVIO. CONTADORIA. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. (...) 5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição Federal. 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1716966/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 07/04/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CRITÉRIO OBJETIVO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte dispõe que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (AgInt nos EREsp 1.082.463/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/12/2018, DJe 1º/2/2019). (...) 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1673091/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021)

2. O insurgente aponta violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, sustentando que o Tribunal local apenas reiterou as teses anteriormente utilizadas no julgamento atacado.

Aduz, em síntese, omissão no aresto recorrido quanto ao pronunciamento acerca nulidade do ato de ciência e exclusão do recorrente da sociedade.

Todavia, não se vislumbra o alegado vício, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões, consoante se infere dos seguintes trechos (fl.620, e-STJ):

Não obstante as alegações da parte apelante/embargante, a decisão embargada entendeu que o caso trata, salvo melhor juízo, de anulação da deliberação da assembleia que excluiu o sócio do quadro societário (e não de nulidade), ensejando a aplicação do prazo decadencial de 3 (três) anos, consoante o disposto no artigo 48 do Código Civil:

(...)

Afinal, não se pode ignorar que na ata da assembleia devidamente registrada constou que a parte apelante/embargante foi cientificada e não compareceu à reunião para exercer o seu direito de defesa, o que culminou na sua exclusão do quadro societário (evento 1.15).

Com respeito a entendimento diverso, o inconformismo com a deliberação da assembleia deveria ter sido objeto de ação de anulação no prazo legal, o que não ocorreu.

Assim, considerando que a assembleia foi realizada em 20/8/2011 e a ação ajuizada somente em 7/8/2023, mostrou-se correto o reconhecimento da decadência.

Por fim, convém enfatizar que não se vislumbra a alegada nulidade por cerceamento de defesa, não havendo que falar em aplicação do artigo 169 do Código Civil.

Depreende-se da leitura dos acórdãos recorridos , sobretudo dos trechos supratranscritos, que o órgão julgador dirimiu a questão que lhe fora posta à apreciação, inclusive sobre as questões apontadas como omissas, embora não tenha acolhido a pretensão da parte recorrente, portanto não ocorre ofensa aos citados dispositivos legais.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; Resp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA E IRREPETIBILIDADE DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS 1997. ART. 86, §§ 2º, E 3º DA LEI 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997. EXIGÊNCIA DE QUE AMBOS OS BENEFÍCIOS TENHAM SIDO CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 9.528/1997. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp 2672639/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/04/2025, DJe 08/05/2025)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO AO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA APENAS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS DELINEADOS NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A taxa média de mercado divulgada pelo Bacen é apenas uma amostra das

taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotado indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permite a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 2185825/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2025, DJe 23/04/2025)

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pelo insurgente não denotam omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

3. No que diz respeito à suscitada violação dos arts. arts. 104, III; 166, V; 169; e 1.085, parágrafo único, do CC, assim constou do acórdão impugnado (fl. 620, e-STJ):

Afinal, não se pode ignorar que na ata da assembleia devidamente registrada constou que a parte apelante/embargante foi cientificada e não compareceu à reunião para exercer o seu direito de defesa, o que culminou na sua exclusão do quadro societário (evento 1.15).

No ponto, para modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à regularidade da notificação seria necessário adentrar no contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. Quanto ao prazo para a anulação da assembleia que excluiu o recorrente, constou do acórdão atacado (fls. 620, e-STJ):

Afinal, não se pode ignorar que na ata da assembleia devidamente registrada constou que a parte apelante/embargante foi cientificada e não compareceu à reunião para exercer o seu direito de defesa, o que culminou na sua exclusão do quadro societário (evento 1.15). Com respeito a entendimento diverso, o inconformismo com a deliberação da assembleia deveria ter sido objeto de ação de anulação no prazo legal, o que não ocorreu. Assim, considerando que a assembleia foi realizada em 20/8/2011 e a ação ajuizada somente em 7/8/2023, mostrou-se correto o reconhecimento da decadência.

No ponto, a decisão tomada não destoa da jurisprudência existente nesta Corte Superior.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE LIMITADA. EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO. PRAZO DECADENCIAL DE TRÊS ANOS PARA ANULAÇÃO DA ASSEMBLEIA. DECISÃO DA MAIORIA DOS SÓCIOS, REPRESENTATIVA DE MAIS DE METADE DO CAPITAL SOCIAL. QUORUM DE DELIBERAÇÃO EM QUE NÃO PODE SER COMPUTADA A PARTICIPAÇÃO, NO CAPITAL SOCIAL, DO SÓCIO EXCLUENDO.

1. O prazo decadencial para exercício do direito à anulação da deliberação de exclusão de sócio minoritário de sociedade limitada é de 3 anos, nos termos do art. 48 do Código Civil.

2. Após sólida construção doutrinária e jurisprudencial que autorizava a exclusão

de sócio minoritário, sempre tendo em mira o princípio da preservação da empresa e a manutenção de vínculo harmonioso entre os sócios, a matéria veio a ser regulada expressamente no novo Código Civil e, especialmente no que toca à sociedade limitada, regulamentada em seu art. 1.085.

3. Do excerto, verifica-se a imposição de requisitos formais e materiais para expulsão extrajudicial de sócio minoritário: i) deliberação da maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social; ii) colocação da sociedade em risco pela prática de atos de inegável gravidade; iii) previsão expressa no contrato social; e iv) cientificação do excluendo.

4. Em regra, o direito de sócio participar nas deliberações sociais é proporcional à sua quota no capital social. Por outro lado, o § 2º do art. 1.074 do Código Civil veda expressamente, com fundamento no princípio da moralidade e do conflito de interesses, que sócio participe de votação de matéria que lhe diga respeito diretamente, como sói a exclusão de sócio, haja vista que atinge diretamente sua esfera pessoal e patrimonial.

5. Nessa linha, para fins de quorum de deliberação, não pode ser computada a participação no capital social do sócio excluendo, devendo a apuração se lastrear em 100% do capital restante, isto é, daqueles legitimados a votar.

6. Na hipótese, a exclusão foi aprovada por unanimidade, mas, apesar de reconhecer isso, o Tribunal de origem entendeu pela ilegalidade da deliberação ao fundamento de que os sócios votantes eram detentores do percentual de 79,58% do capital social, inferior aos 85% exigidos pelo contrato social.

7. Nesse contexto, todavia, excluindo-se as quotas representativas de 20,413% do capital da ora recorrida, percebe-se que houve unanimidade dos sócios votantes representativos, por causa da exclusão desta, de 100% do capital social legitimado a deliberar.

8. Portanto, presentes todos os requisitos legais, sendo o expulso sócio minoritário, havendo cláusula permissiva no contrato social com convocação de reunião dos sócios especialmente para tal finalidade, tendo havido a cientificação do excluendo e com conclave realizado com sócios titulares de mais da metade do capital social, necessário reconhecer a legitimidade da deliberação de exclusão.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1459190/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

5. Por fim, sustenta a nulidade do acórdão em razão da supressão de instância recursal.

O Tribunal a quo, a partir dos elementos fáticos dos autos, concluiu que o ora recorrente foi devidamente cientificado acerca da assembleia realizada para a sua exclusão dos quadros societários.

Nesse contexto, para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, que considerou o feito apto a ser julgado pela instância revisora, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova insertos no processo, o que é inviável em recurso especial, diante da incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPESAS CONDOMINIAIS. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.013, § 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.

SÚMULA 98/STJ. [...] 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas. 4. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 98/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 2.005.113/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGIMES DE RESOLUÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRÉVIA SUBMISSÃO A REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RISCO SISTÊMICO DE PREJUÍZOS SOCIOECONÔMICOS. PEDIDO DE FALÊNCIA PELO LIQUIDANTE. AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 21, ALÍNEA "B", DA LEI 6.024/1976. ACIONISTAS EX-ADMINISTRADORES E CONTROLADORES. LEGITIMIDADE. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL SUI GENERIS. ART. 103 DA LEI N. 11.101/2005. FALÊNCIA COMO PROCESSO ESTRUTURAL. AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL PARA O PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. ART. 122, IX, DA LEI N. 6.404/1976. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO LIQUIDANTE. TEORIA DA CAUSA MADURA. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 13.

O Tribunal a quo rechaçou a teoria da causa madura, prevista no art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, determinando a devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição. Nesse contexto, "a verificação da presença dos requisitos configuradores da causa madura - consistente na circunstância de a instrução probatória estar completa ou ser desnecessária - demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no REsp 1741282 / SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgamento 28/11/2022, DJe 02/12/2022). [...] (REsp n. 1.852.165/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 38 E 401 DO CPC/73, 136, V, E 141, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/16 E ARTS. 212, IV, E 227, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE EXORBITÂNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

2. O reconhecimento de causa madura permite o julgamento antecipado da lide, considerando despicienda a dilação probatória, ainda que uma das partes pretenda a realização de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas. Sendo o juiz o destinatário da prova, a reforma do aresto, neste aspecto, implicaria inegável necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

[...] 9. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg no REsp 1.345.375/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 28/3/2019)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.244.730 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0453056-7

Número de Origem:
50014301220238240046

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INACIO JOSE RHODEN

ADVOGADOS : MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI - SC003315

VINICIUS FENGLER - SC029295

YAN DE SOUZA PIRES - SC067526

RECORRIDO : JONAS WILLIAN SPIES

RECORRIDO : JUSSANI APARECIDA SPIES

ADVOGADOS : ADRIELI LEHNEN PUTZEL DOS SANTOS - SC023065

CELSO ADROALDO LEHNEN PUTZEL - SC033251

RECORRIDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL PALMITOS LTDA

ADVOGADOS : LEILA FABIANE ELIAS - SC021855

DANIEL ANTONIO SANTIN - SC034972

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INACIO JOSE RHODEN

ADVOGADOS : MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI - SC003315

VINICIUS FENGLER - SC029295

YAN DE SOUZA PIRES - SC067526

AGRAVADO : JONAS WILLIAN SPIES

AGRAVADO : JUSSANI APARECIDA SPIES

ADVOGADOS : ADRIELI LEHNEN PUTZEL DOS SANTOS - SC023065

CELSO ADROALDO LEHNEN PUTZEL - SC033251
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL PALMITOS LTDA
ADVOGADOS : LEILA FABIANE ELIAS - SC021855
DANIEL ANTONIO SANTIN - SC034972

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026